MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1 ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/010302/2018**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	FÁBIO VILAS BOAS PINTO JASSICON QUEIROZ DOS SANTOS
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE – SAIS
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER N° 000419/2019

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária Financeira e Operacional**, realizada pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (2ª CCE) na **Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS)**, visando "*analisar o gerenciamento, controle e avaliação da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (Sais), por intermédio da Diretoria da Rede Própria sob Gestão Direta (DIRP-GD), sobre as unidades de saúde que prestam serviços relacionados com a atenção obstétrica e neonatal, no âmbito do Estado, sem prejuízo da vinculação administrativa dessas unidades de saúde à Diretoria-Geral e às demais instâncias reguladoras do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como avaliar a implementação e o acompanhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionados a esses serviços*", no período de **janeiro a outubro de 2018.**

Às fls. Ref.2147861, a 2ª CCE identificou diversas irregularidades.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

Dentre os responsáveis citados na Matriz de Responsabilização de Ref.2147861-60/67, foram notificados a Sra. Rita de Cássia Calfa Vieira Gramacho, responsável pela Maternidade Tsylla Balbino (MTB); o Sr. José Walter dos Santos Junior, responsável pelo Hospital Geral de Camaçari (HGC); a Sra. Maria da Conceição Santos de Jesus, responsável pela Maternidade Albert Sabin (MAS); a Sra. Maria do Rosário Costa Muricy, Superintendente da SUPERH; a Sra. Tereza Cristina Paim Xavier Carvalho, Diretora de Gestão da Rede Própria (DGRP); a Sra. Carla Ornellas Scott, Diretora-Geral da SESAB; o Sr. Jassicon Queiroz dos Santos, Superintendente, e o Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, Secretário de Saúde, os quais apresentaram esclarecimentos conforme tabela abaixo:

Sra. Carla Ornellas Scott	Ref.2159359
Sra. Maria do Rosário Costa Muricy	Ref.2156655
Sra. Mario Del Carmen Moleiro Alves e José Walter dos Santos Júnior (responsáveis pelo Hospital Geral de Camaçari (HGC)	Ref.2161780, Ref.2161783 e Ref.2162202
Rita de Cássia Calfa Vieira Gramacho, responsável pela Maternidade Tsylla Balbino (MTB)	Ref.2164969 e Ref.2164970
Sra. Maria da Conceição Santos de Jesus, responsável pela Maternidade Albert Sabin (MAS)	Ref.2168772
Sr. Jassicon Queiroz dos Santos e Sra. Tereza Cristina Paim Xavier Carvalho	Ref.2176709, Ref.2176710, Ref.2176712 e Ref.2176717
Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto	Ref.2180453

Após analisar as informações trazidas pelos gestores, a 2ª CCE, no Relatório de Ref.2230546, concluiu que:

> (…) as justificativas apresentadas não suscitam novos fatos ou fundamentações capazes de alterar o entendimento inicial quanto à propor a emissão das seguintes **determinações e/ou recomendações** à SESAB/SAIS, em articulação com as demais unidades relacionadas (SUPERH, DG, CEIRF, etc), dentre outras medidas:
>
> a) a ampliação do quantitativo de profissionais na área de saúde, com qualificação compatível com a real necessidade das unidades;
> b) a adoção de medidas urgentes, indispensáveis para resolução das deficiências relacionadas à infraestrutura das unidades e demais inconformidades que impossibilitaram, inclusive, a renovação dos alvarás sanitários;
> c) a implementação de rotinas que estabeleçam a realização periódica de inventário e o registro tempestivo dos resultados deste junto ao SIAP, otimizando o controle patrimonial nas unidades de saúde; e
> d) ampliação da divulgação do sistema de Ouvidoria aos usuários dos serviços

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

públicos de saúde, de modo a permitir maior acessibilidade ao cidadão para o exercício de seu direito de opinião.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado pela Unidade Técnica, a Auditoria buscou focar nas irregularidades que pudessem impactar de forma negativa o atendimento dos objetivos previstos no **Plano Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna e Infantil**. A Resolução CIB n. 318/2011 incluiu neste Plano o **Plano Estadual da Rede Cegonha**, que prevê *"a adoção de um novo modelo de atenção ao parto, ao nascimento e à saúde da criança, mediante a organização de uma rede de atenção que 'garanta o acesso com acolhimento e resolubilidade, com vistas principalmente à redução da mortalidade materna e neonatal'"*.

A Rede Cegonha tem como objetivo "*contribuir para a estruturação física e territorial do cuidado integral à saúde materna e infantil, com práticas de atenção regionalizadas, qualificadas e humanizadas, visando assegurar a saúde sexual e reprodutiva (SSR), as boas práticas na atenção ao parto, nascimento e abortamento, e a redução da morbimortalidade materna e infantil*".

A Equipe Técnica do Tribunal realizou vistoria na Maternidade Albert Sabin, na Maternidade Tsylla Balbino e no Hospital Geral de Camaçari.

Ao proceder ao exame auditorial, a Segunda Coordenadoria de Controle Externo - 2ª CCE identificou as seguintes irregularidades:

- Carência de profissionais de saúde no quadro de pessoal das unidades visitadas (Item 5.2.2.1 do Relatório de Auditoria);
- Fragilidades na divulgação do sistema de ouvidoria (Item 5.2.2.2 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de alvarás sanitários atualizados nas unidades de saúde (Item 5.2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- Fragilidades nos controles exercidos sobre os Bens Patrimoniais das Unidades (Item 5.2.2.4 do Relatório de Auditoria);
- Falhas nas instalações físicas das unidades de saúde visitadas (Item 5.2.2.5 do Relatório de Auditoria);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

O primeiro problema apontado pela Unidade Técnica diz respeito à carência de profissionais de saúde no quadro permanente das três Unidades auditadas **(Item 5.2.2.1 do Relatório de Auditoria)**, conforme indicado no Quadro 01 do Relatório de Auditoria.

Deve ser destacado que, na **Maternidade Albert Sabin**, a falta de profissionais de enfermagem capacitados ensejou a desativação de leitos da Unidade, o que contribuiu para a piora acentuada da "*Taxa de Ocupação da UCINCa"*, que passou de 47%, em 2017, para 9%, em 2018, conforme Tabela 11 do Relatório auditorial.

O gestor do Hospital Geral de Camaçari informou que o aumento da Taxa de Infecção Hospitalar, observada em 2018 (Tabela 13 do Relatório de Auditoria), é decorrência, em parte, da falta de profissionais de enfermagem, especialmente de enfermeiras plantonistas, no centro cirúrgico, berçário e no bloco obstétrico (Pré Parto e Centro Obstétrico).

Foram verificadas diversas dificuldades resultantes da insuficiência de profissionais em equipes multidisciplinares, a exemplo de *"assistência médica prestada por médico pediatra na ausência de neonatologista plantonista*", "*deslocamento de profissionais de um setor para outro, objetivando efetuar procedimentos que normalmente seriam realizados pelo profissional do próprio setor*", "*dificuldades no controle e na execução de normas e rotinas de prevenção à infecção hospitalar, principalmente por falta de enfermeiros", "dificuldade em garantir a qualidade dos serviços de enfermagem*", "*impossibilidade efetiva de supervisão e/ou fiscalização do lactário e de atendimento com efetividade aos pacientes da UCINco e UCINca, além da impossibilidade de atender às demandas das gestantes de alto risco*".

A Auditoria identificou vários ofícios encaminhados à SAIS pelas Unidades Hospitalares inspecionadas, nos quais foi requerida a reposição de pessoal por diversos motivos.

É cediço que a deficiência relativa aos recursos humanos é um dos principais desafios no âmbito do Sistema Único de Saúde de todo o país. A questão foi, inclusive, recentemente apontada pelo Tribunal de Contas da União como o maior problema observado em 81% dos hospitais da Rede SUS Nacional[1].

O direito à saúde, previsto pelo art. 6°, *caput,* da Constituição Federal, consiste em direito fundamental social que exige um comportamento ativo do Estado para a sua efetivação. Por meio das políticas públicas de saúde é que os Estados concretizam tais direitos sociais, em

[1] <https://www.valor.com.br/brasil/3495952/tcu-falta-de-medicos-e-principal-problema-de-81-dos-hospitais> Acesso em 04 jul. 2019.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

consonância com a relevância conferida pelo art.197 da CF/88.

A escassez de recursos humanos representa grave obstáculo ao funcionamento adequado dos sistemas e organizações de saúde, prejudicando sobremaneira a qualidade do atendimento à população.

Para que o direito à saúde seja satisfatoriamente atendido, é indispensável que se promova a adequada gestão do serviço público de saúde, o que inclui o bom planejamento quanto às políticas de desenvolvimento de recursos humanos. Para tanto, compete à SESAB e a SAIS a realização de levantamento periódico acerca das necessidades de alocação de pessoal, que leve em consideração a demanda de cada Unidade que compõe a Rede, bem como a implementação de uma política permanente para contratar novos servidores e substituir aqueles que se aposentam ou são exonerados.

A Auditoria constatou a existência de fragilidades atinentes ao sistema de ouvidoria nas Unidades visitadas **(Item 5.2.2.2 do Relatório de Auditoria)**. Apurou-se que apenas o Hospital Geral de Camaçari possuía, na ocasião da Inspeção, o serviço de ouvidoria instalado em suas dependências que, entretanto, contava com somente um profissional e funcionava apenas 02 ou 03 dias na semana. A Maternidade Tsylla Balbino aplica questionário de satisfação pessoal em situações pontuais, porém, sem que tenha sido implementado um sistema de ouvidoria. Já a Maternidade Albert Sabin, além de não contar com sistema de ouvidoria, não apresenta método de avaliação de satisfação dos usuários.

Em todas as três Unidades de saúde, foi observada deficiência na divulgação do sistema, seja por meio de cartazes afixados ou por outra forma de anúncio que informe ao público frequentador acerca dos meios de acesso ao serviço.

Cumpre destacar que a Constituição Federal determina, em seu art. 37, § 3º, I, que:

> Art. 37 (…)
>
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
>
> I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, **asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

> **avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços**; (grifos nossos)

A Lei Federal de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) dispõe que os órgãos e entidades do Poder Público deverão instituir serviço de informações ao cidadão, o qual deverá ser instalado em local com condições propícias para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos e acesso à informação.

Ao tratar do tema, a Lei Estadual de Acesso à Informação foi mais específica, deixando expresso que, no âmbito do Estado da Bahia, o referido serviço de acesso à informação, quando for solicitado na modalidade presencial, deverá ser executado por meio da "(…) *rede de Ouvidorias Especializadas do Estado ou, onde não houver, pelo Serviço de Informações instituído pelos próprios órgãos ou entidades* (...)" (art. 6º da Lei Estadual n. 12.618/2012).

Trata-se de exigência que visa garantir que o acesso à informação pública possa se dar ao cidadão por intermédio de todos os canais de comunicação possíveis, notadamente por meio de atendimento presencial em local adequado para tanto, quando esta for a via que o interessado entender mais conveniente aos seus interesses.

O papel da Ouvidoria, entretanto, não se limita a fornecer informações aos usuários. A Lei Federal n. 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, com aplicação também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elenca como atribuições destes órgãos:

> Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:
>
> I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
>
> II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
>
> III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
>
> IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
>
> V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
>
> VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

> VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Da leitura do dispositivo e seus incisos, depreende-se que as ouvidorias são instrumentos fundamentais para viabilizar a melhora da prestação dos serviços de saúde mediante participação popular, servindo de valoroso termômetro da satisfação dos usuários. Assim, a implementação de ouvidorias no âmbito das Unidades de saúde do Estado deve ser incentivado, como forma de encorajamento ao exercício da cidadania.

Neste passo, sugere seja expedida **recomendação** para implementação plena do sistema de ouvidoria nas Unidades inspecionadas, de forma célere, bem como que para que se promova a devida divulgação dos serviços de ouvidoria nas dependências das instituições, de forma a permitir o fácil acesso dos usuários a estes canais.

Restou registrado que as Unidades de saúde auditadas não possuíam alvarás de licenciamento atualizados perante os órgãos competentes **(Item 5.2.2.3 do Relatório de Auditoria**), tendo em vista a presença de desconformidades apontadas pela Vigilância Sanitária, fator que impediu a renovação dos referidos alvarás, contrariando o item 4.2 da Resolução da Diretoria Colegiada- RDC n. 36/2008 da ANVISA, que dispõe que os Serviços Obstétricos e Neonatais devem manter alvará de licenciamento atualizado, e o art. 228, I, da Lei Estadual n. 3.982/1981, que, ao tratar sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia, prescreve como **infração sanitária** "*construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei,* ***sem licença do órgão sanitário competente***".

Como bem apontado pela Unidade Técnica, embora o art. 229 da referida legislação assevere que *"independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída*", o mesmo dispositivo conclui afirmando que tais estabelecimentos **ficam sujeitos a "*exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas***".

Assim, a Unidade Técnica concluiu que a causa para a não renovação dos alvarás é a existência de irregularidades nas estruturas físicas, decorrentes de fragilidades na manutenção e conservação das instalações.

Frise-se que não se trata da primeira vez em que essa grave irregularidade é identificada no âmbito da SESAB. Embora o ponto de auditoria seja sucessivamente destacado por este

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Tribunal, a SESAB continua atuando intempestivamente na correção da falha, permitindo que Unidades de saúde da Rede funcionem sem as necessárias autorizações sanitárias.

Neste ponto, é cabível a expedição de **determinação** à SAIS e à SESAB para que regularizem a situação sanitária e as autorizações de funcionamento das Unidades ora inspecionadas (alvarás e licenças), haja vista o dever destas Unidades de prezarem pelas regras de higiene e segurança, salientando que a continuidade dessas irregularidades pode ensejar a aplicação de sanções de naturezas diversas.

Durante a Auditoria, foi realizada verificação, no âmbito das três Unidades de saúde inspecionadas, de uma amostra composta de 80 (oitenta) equipamentos, que foram selecionados por critérios de funcionalidade relacionada aos serviços de atenção obstétrica e neonatal, no montante de aquisição de R$3.015.586,94 (três milhões, quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos). A Unidade Técnica identificou a ocorrência de irregularidades que indicam a fragilidade no controle exercido sobre os bens patrimoniais das Unidades **(Item 5.2.2.4 do Relatório de Auditoria)**, a saber:

- "*Falhas nos registros de bens patrimoniais*" (Item 5.2.2.4.1 do Relatório de Auditoria): observou-se que a numeração constante das plaquetas presentes em alguns dos equipamentos não correspondia ao respectivo registro patrimonial no inventário geral da SESAB, conforme indica o Quadro 02 do Relatório de Auditoria;

- "*Bens sem uso, danificados ou inservíveis*" (Item 5.2.2.4.2 do Relatório de Auditoria): a Auditoria registrou a **ociosidade de equipamentos** cujos valores somados totalizam R$433.348,20 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), alguns em bom estado, outros, danificados ou em espera de conserto, conforme Quadro 03 do Relatório de Auditoria; **equipamentos inservíveis no aguardo de remoção** por parte da SESAB; **equipamentos sem cobertura contratual de manutenção preventiva ou corretiva**, de acordo com o Quadro 04 do Relatório de Auditoria, em descumprimento ao art. 23, IS, da RDC Anvisa n. 063/2011.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

- "*Bens não localizados*" (Item 5.2.2.4.3 do Relatório de Auditoria): não foram localizados equipamentos no total de R$192.265,31 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), como demonstra a Tabela 14 do Relatório de Auditoria.

Cabe pontuar que, entre as obrigações impostas aos gestores públicos, figura o dever de bem administrar, controlar, gerir e preservar os bens e valores que lhes são confiados, sob pena de serem responsabilizados por eventuais danos e/ou prejuízos causados ao erário. O dever de controle, além de compor o núcleo essencial da própria atividade de administrar, decorre do **princípio jurídico-constitucional da eficiência ou da boa administração**, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A falta de cobertura de contrato de manutenção preventiva e corretiva, decorrente da demora na deflagração de procedimentos licitatórios para a contratação de empresas prestadoras do serviço, denota a falha de planejamento das Unidades de saúde.

Quanto aos bens ociosos e inservíveis presentes no espaço físico das entidades, as Unidades apresentaram ofícios, e-mails e circulares solicitando o recolhimento dos equipamentos à SESAB, circunstância que demonstra que a falha na gestão patrimonial que causou as desconformidades deve ser atribuída, também, à Secretaria.

Os fatos relatados são graves por demonstrarem descaso e falta de controle e manutenção dos bens públicos, o que merece atenção e maior rigor desta E. Corte de Contas, a fim de evitar a malversação e a dilapidação dos escassos bens patrimoniais do Estado.

Finalmente, é imprescindível a adoção de medidas para o saneamento da falha relacionada à não localização de bens patrimoniais, bem como a necessária apuração de responsabilidades por eventual perda ou extravio desses bens públicos.

Ao auditar as instalações físicas das Unidades, foram identificados problemas críticos que ameaçam a qualidade do serviço de saúde prestado à população **(Item 5.2.2.5 do Relatório de Auditoria**).

Na Maternidade Albert Sabin, foram detectados, entre outras desconformidades, deficiências estruturais nas enfermarias; alojamentos sem o mobiliário necessário ou com móveis em mau estado de conservação; ausência de climatização em parte da Unidade, o que favorece infecções; espaço físico insuficiente para armazenamento de remédios e para a acomodação de leitos, berços e poltronas nas enfermarias, com berços dispostos nos corredores da maternidade;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

banheiros sem adaptação para portadores de necessidades especiais e em mau estado de conservação e com fiações expostas.

No Hospital Geral de Camaçari, a Equipe Técnica relatou que não há recepção específica para pacientes do Serviço de Obstetrícia e Neonatologia; espaço utilizado como sala de espera sem climatização; falta de mobiliário adequado nos alojamentos conjuntos e mobiliário em mau estado de conservação; alojamentos conjuntos não climatizados e com deficiências estruturais, como pontos de infiltração, pintura e piso danificados; banheiros com mofo na parede e vasos sanitário sem tampa na caixa de descarga ou sem assento; fiações elétricas e tubulações expostas; lactário funcionando em espaço único sem divisórias, **sem espaço direcionado à esterilização de materiais e sem armário para estocagem adequada de fórmulas infantis e outras preparações a serem consumidas pelos recém-nascidos, o que favorece contaminações e põe em risco a saúde dos bebês**; inexistência de local adequado para a ordenha de leite materno, obrigando as parturientes a coletar leite materno nos banheiros do hospital, sem observância dos rituais de higiene indispensáveis à preservação do leite; **coletores de resíduos sem espaço suficiente, provocando a colocação de lixo hospitalar ao ar livre e favorecendo contaminações, em contrariedade aos art. 34 a 37 da RDC n. 222/2018**, e infiltrações nas paredes e teto, com ocorrência de fungos.

Por sua vez, na Maternidade Tsylla Balbino foram observados, dentre outros transtornos, rachaduras e infiltrações com presença de fungos nas paredes e tetos; paredes necessitando de pintura e reparos; pisos danificados; esquadrias em mau estado de conservação; boa parte da Unidade sem climatização, o que favorece infecções; falta de mobiliário adequado e mobiliário danificado; banheiros sem adaptação para portadores de necessidades especiais e em mau estado de conservação, com tubulação e fiações expostos; cozinha em péssimo estado de conservação; instalações elétricas precárias, expondo os frequentadores a riscos; **mau condicionamento de alimentos perecíveis, o que incrementa o risco de intoxicação alimentar; medicamentos armazenados sem climatização adequada**.

Instados a se manifestar, os gestores das Unidades informaram que estão cientes da necessidade de reformas nos espaços físicos e relataram medidas a serem tomadas para correção das deficiências apontadas.

As fotos constantes dos autos confirmam os apontamentos da Auditoria, os quais indicam afronta não apenas as regras constitucionais e legais que regem a atividade do gestor público, como também o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que constituem obstáculos à assistência à saúde digna. Além de comprometerem a qualidade da prestação de serviços de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

saúde, constituem problema de saúde pública, ao potencializarem o aumento dos índices de morbidade e mortalidade, com destaque para a falta de climatização das Unidades, a existência de fungos nos tetos e paredes, o péssimo estado de conservação da cozinha, a afetar a higienização e a preparação dos alimentos, o condicionamento inadequado de alimentos e medicamentos, a precariedade na estrutura dos lactários, a falta de espaço próprio para coleta de leite materno, a exposição de fios elétricos e a exposição de lixo hospitalar ao ar livre por insuficiência de espaço dos coletores.

Dessa forma, os gestores devem adotar medidas urgentes, em aliança com a SESAB, para a correção de tais situações, a fim de dar cumprimento à legislação pertinente e evitar a disseminação de infecções.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) pela **juntada** da presente Auditoria ao processo de Prestação de Contas anual da Superintendência de Integração Social à Saúde - SAIS, referente ao **exercício de 2018**, pugnando para que o TCE continue a fiscalizar e acompanhar os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da entidade auditada, bem como para que **acompanhe as medidas adotadas** pela Superintendência para corrigir as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria e no presente Parecer;

b) pela expedição de **determinações** aos **atuais gestores da Maternidade Albert Sabin, do Hospital Geral de Camaçari e da Maternidade Tsylla Balbino,** para que implementem o sistema de ouvidoria **e** promovam a devida divulgação dos serviços de ouvidoria em suas dependências, de forma a permitir o fácil acesso dos usuários a estes canais;

c) pela expedição de **determinações** ao **atual gestor da Maternidade Tsylla Balbino,** para que adote medidas para o saneamento da falha relacionada à não localização de bens patrimoniais, bem como para a necessária apuração de responsabilidades por eventual perda ou extravio desses bens públicos;

d) pela expedição de **determinações** aos **atuais gestores da Maternidade Albert Sabin e do Hospital Geral de Camaçari,** para que aprimorem seu planejamento e passem a adotar providências para a celebração célere de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares com

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

empresas especializadas e para que mantenham a exata correspondência entre a numeração das plaquetas dos equipamentos e o respectivo registro patrimonial constante do inventário geral da SESAB;

e) pela expedição de **determinações** ao atual gestor da **SAIS**, em face do seu dever de gerenciar, controlar e avaliar as Unidades de saúde, para que:

- realize levantamento periódico acerca das necessidades de alocação de pessoal, que leve em consideração a demanda de cada Unidade que compõe a Rede, bem como a implemente uma política permanente para contratar novos servidores e substituir aqueles que se aposentam ou são exonerados, de forma a atuar de acordo com os normativos da ANVISA, em especial a Resolução n. 36/2008 e a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC no 63/2011;

- envide esforços no sentido de obter os alvarás de licenciamento atualizados das Unidades auditadas perante os órgãos competentes, sanando as desconformidades que impedem a renovação destes documentos, em atendimento ao item 4.2 da Resolução da Diretoria Colegiada- RDC n° 36/2008 da ANVISA;

- imprima maior controle no que se refere aos bens ociosos e inservíveis presentes nos espaços físicos das Unidades, efetuando o seu recolhimento de forma célere, em observância às disposições expressas do Decreto Estadual n. 9.461/2005;

- atue em conjunto com as Unidades de saúde auditadas para corrigir as desconformidades observadas nas instalações físicas destas instituições, de forma a assegurar a qualidade da prestação dos serviços à população e afastar ameaças à saúde e vida dos usuários destes serviços, notadamente daquelas que violam princípios elementares de segurança e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

f) pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da **SAIS**, para que evite a repetição das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria nos exercícios subsequentes;

g) para que seja **apresentado Plano de Ação pela SAIS/SESAB**, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal, discriminando as medidas a serem implementadas para o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

atendimento das **determinações** e **recomendações** ora sugeridas, os responsáveis por cada uma delas e seus respectivos prazos de implementação/correção, viabilizando desta forma um controle responsivo por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Salvador, 11 de julho de 2019.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Erika de Oliveira Almeida

Procuradora do Ministério Público de Contas - Assinado em 11/07/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNTEZMZC5